



4644438

00135.225982/2024-09

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RESOLUÇÃO Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**

Sobre as garantias e direitos fundamentais das pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH** no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a crise econômica instalada no Brasil a partir de 2015, com consideráveis consequências sobre o desemprego, cujo índice dobrou e permaneceu em patamar superior aos 11% já em 2019, com a subutilização de ¼ da força de trabalho da população ativa e proliferação de trabalhadores em ocupações precárias<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que, de 2016 ao primeiro trimestre de 2020, o número de condutores de automóveis, táxis e caminhonetes – categoria em que estão incluídos trabalhadores que atuam em aplicativos como o Uber, Cabify e 99 – passou de 1,39 milhões para 2,02 milhões (aumento de 41,9%) e os condutores de motocicletas – categoria em que estão incluídos trabalhadores que atuam em aplicativos como o iFood, Rappi e Loggi – tiveram uma aumento de magnitude similar, saltando de 522,1 mil para 729,7 mil (aumento de 39,2%)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que a PNAD Contínua 2023 constatou a existência de 2,1 milhões de pessoas trabalhando *por meio de plataformas digitais de serviços ou obtinham clientes e efetuavam vendas por meio de plataformas de comércio eletrônico no trabalho principal*, no Brasil, no 4º trimestre de 2022, sendo prevalente o trabalho plataformaizado no grupamento de Transporte, Armazenagem e Correios (67,3% das pessoas que travam por meio de plataformas digitais) e no grupamento de Alojamento e Alimentação (16,7% das pessoas que travam por meio de plataformas digitais)<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que a União Europeia constatou que existiam 28 milhões de trabalhadores e trabalhadoras em plataformas digitais no ano de 2022, estimando que o número seja de 43 milhões no ano de 2025<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que a PNAD Contínua 2023 constatou que *mais de 60% das pessoas que trabalhavam por meio de aplicativos de serviços não estavam asseguradas por instituto de previdência*, e que têm jornada de trabalho mais extenuante que a população ocupada não plataformaizada (trabalhando

em média 47,7 horas semanais) por influência exercida pelas plataformas na jornada de trabalho por meio de incentivos, bônus, promoções, bloqueios e punições e sugestão de turnos e dias<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que o trabalho submetido à subordinação algorítmica se caracteriza por sua total desregulamentação no Brasil, o que faz com que as empresas resistam a assumir qualquer responsabilidade pelas pessoas trabalhadoras a elas vinculadas, em qualquer dos campos do Direito;

CONSIDERANDO que essa nova modalidade de trabalho impõe à pessoa trabalhadora condições degradantes para o seu desempenho, sem qualquer segurança quanto à sua saúde — aqui incluídas a sua própria integridade física e segurança alimentar — ou, ainda, quanto às garantias contra a despedida arbitrária e de acesso à previdência social e à organização sindical;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como princípios fundamentais, constitutivos do próprio Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do art. 1º da CF/88), cuja ordem econômica, fundada nesses princípios, tem por fim assegurar a todos existência digna, observada a função social da empresa (inciso III do art. 170 da CF/88);

CONSIDERANDO que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, na forma da Constituição Federal (art. 6º);

CONSIDERANDO , ainda, que são direitos de todas as pessoas trabalhadoras urbanas e rurais [*não apenas dos empregados*], além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º da CF/88), dentre eles o da “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa” (inciso I); “seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário” (inciso II); remuneração mínima “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (inciso IV); garantia de remuneração, “nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável” (inciso VII); “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” (inciso XIII); licença à gestante, sem prejuízo da remuneração, com a duração de cento e vinte dias (inciso XVIII); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); aposentadoria (inciso XXIV); seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do tomador dos seus serviços, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII); proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXXI); e igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, equiparável àquele subordinado algorítmicamente (inciso XXXIV);

CONSIDERANDO , também, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º da CF/88), e, ainda, o direito à “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV); à liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX); à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação (inciso X); à inviolabilidade do sigilo de dados (inciso XII); o acesso à informação (inciso XIV); assim como o direito à plena liberdade de associação para fins lícitos e de organização em associações, inclusive sindicais, na forma da lei, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (incisos XVII e XVIII e art. 8º da CF/88);

CONSIDERANDO , por fim, que essa realidade e a desproteção da categoria das pessoas trabalhadores submetidas à subordinação algorítmica faz que o Brasil desrespeite inúmeros tratados internacionais ratificados pelo país, notadamente a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores; as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como “Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, também da OIT: A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção

(nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999; e Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998) da OIT. Além dessas convenções da OIT, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

REAFIRMANDO o débito social relacionado a essas pessoas humanas, decorrente da total desregulamentação da sua atividade laboral, a qual as expõe a um nível de exploração que historicamente a evolução da legislação social pátria visou conter; tudo conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos III e IV do art. 3º da CF/88);

## **RESOLVE:**

Art. 1º Essa Resolução dispõe sobre as garantias e direitos fundamentais das pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica.

Art. 2º Por subordinação algorítmica se entende a relação de trabalho comandada, controlada ou supervisionada por meios telemáticos e informatizados que utilizam algoritmos para organizar, monitorar ou avaliar o trabalho.

Art. 3º Reconhece-se a hipossuficiência das pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica face às empresas detentoras da estrutura digital utilizada para comandar, controlar ou supervisionar o trabalho.

Art. 4º Reconhece-se que as pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica são sujeitos de direitos trabalhistas, fazendo jus a todos os direitos sociais de que trata o Capítulo II – Dos Direitos Sociais – da Constituição federal de 1988.

Art. 5º As empresas detentoras da estrutura digital utilizada para comandar, controlar ou supervisionar o trabalho são responsáveis pela saúde das pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica.

Parágrafo único. as empresas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes com relação à saúde das pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica:

- a. Cumprimento integral das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;
- b. Fornecimento de equipamentos de proteção necessários à realização da atividade;
- c. Pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade às pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica sempre que a atividade realizada assim o for caracterizada;
- d. Fixação de espaços físicos de apoio para onde as pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica possa se dirigir durante a realização das atividades externas.
- e. Garantia de reparação integral dos danos causados à saúde das pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica;
- f. Seguro contra acidentes de trabalho;

Art. 6º As pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica são seguradas obrigatórias da Previdência Social.

Art. 7º As pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica têm direito a remuneração digna, nunca inferior ao salário-mínimo nacional.

Art. 8º Veda-se o repasse dos custos da atividade empresarial às pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica.

Parágrafo único. Desrespeitada a regra do *caput*, a empresa deverá ressarcir-los integralmente, incluindo o ressarcimento à remuneração.

Art. 9º As pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica fazem jus à proteção em face da automação.

Parágrafo único. A proteção em face da automação deve observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- a. Equidade e não discriminação;
- b. Privacidade e tratamento dos dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados;
- c. Transparência, informação e explicabilidade;
- d. Contraditório e ampla defesa;
- e. Supervisão humana.

Art. 10. Veda-se o tratamento de dados pessoais que não estejam intrinsecamente relacionados com a atividade realizada, como, a título exemplificativo, os tratamentos de dados sobre o estado emocional ou psicológico da pessoa trabalhadora, dados relacionados a conversas privadas e o recolhimento de dados quando os trabalhadores não estejam realizando atividade junto à plataforma digital.

Art. 11. Garante-se às pessoas trabalhadoras submetidas à subordinação algorítmica o direito, no mínimo, às seguintes informações transparentes e claras:

- a. Sistemas de monitoramento aos quais estão submetidas;
- b. Sistemas automatizados de tomada de decisões aos quais estão submetidas;
- c. Parâmetros utilizadas para definição da distribuição de atividades e remuneração;
- d. Motivos ensejadores de sanções

Parágrafo único. As empresas devem oferecer cursos de formação sobre os sistemas utilizados e suas atualizações.

Art. 12. Garante-se à pessoa trabalhadora submetida à subordinação algorítmica todas as garantias e direitos humanos sindicais, em especial:

- a. Liberdade de associação e organização coletiva;
- b. Liberdade de exercício do direito à greve;
- c. Liberdade negocial;
- d. Não interferência, direta ou indireta, na atividade sindical.

Art. 13. As garantias e direitos fundamentais disposto em lei e as normas coletivas de trabalho terão prevalência sobre contratos individuais.

De ordem da presidência do CNDH.

**FRANCISCO NASCIMENTO**  
Coordenador-Geral substituto da Secretaria-Executiva do CNDH

[1] - [https://www.cesit.net.br/a-pandemia-e-o-trabalho-de-motoristas-e-de-entregadores-por-aplicativo-no-brasil/#.XwW\\_XxO51u0.whatsapp](https://www.cesit.net.br/a-pandemia-e-o-trabalho-de-motoristas-e-de-entregadores-por-aplicativo-no-brasil/#.XwW_XxO51u0.whatsapp), acesso em 8 de julho de 2020.

[2] - Idem (i).

[3] - [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102035\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102035_informativo.pdf), acesso em 1º de novembro de 2024.

[4] - <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/platform-work-eu/>, acesso em 1º de novembro de 2024.

[5] - Idem (iii).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Santos do Nascimento**,  
**Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 07/01/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília,  
com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>,  
informando o código verificador **4706849** e o código CRC **CA1D0F41**.

Referência: Processo nº 00135.200274/2025-38

SEI nº 4706849

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9º Andar, Asa Sul - Telefone: (61)  
2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>